



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 25 DE FEVEREIRO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 39**

MENSAGEM

Bem-aventurado o varão que não anda segundo o conselho dos ímpios; nem se detém no caminho dos pecadores, nem se assenta na roda dos escarnecedores. Antes, tem o prazer na lei do Senhor, e na sua lei medita de dia e de noite. Pois será como a árvore plantada junto a ribeiros de águas, a qual dá o seu fruto na estação própria, e cujas folhas não caem, e tudo quanto fizer prosperará. Salmos 1: 1,2,3".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 11867 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - ORDEM DE SERVIÇO

Ordem de Serviço nº 001/2019 – CEDEC, de 04 de janeiro de 2019

Evento: AÇÃO "PREVENÇÃO É SEGURANÇA".

Local: Paróquia São Domingos de Gusmão – Av. Celso Malcher nº 373 – Terra Firme;

Ordem de Serviço nº 002/2019 – CEDEC, de 07 de janeiro de 2019

Evento: "ACAMP's – ACAMPAMENTO DE JOVENS SHALOM".

Local: Chácara Eterna Aliança – BR 316 – Murini

Ordem de Serviço nº 003/2019 – CEDEC, de 10 de janeiro de 2019

Evento: "CAMINHADA PELA PAZ".

Local: Travessa do Chaco com Av. Almirante Barroso - Marco (Vila Rosane nº 35).

Ordem de Serviço nº 005/2019 – CEDEC, de 28 de janeiro de 2019

Evento: "PBE – Condomínio Lago Azul".

Local: BR. 316 - Condomínio Lago Azul.

Ordem de Serviço nº 006/2019 – CEDEC, de 25 de janeiro de 2019

Evento: Evento Carnavalesco "BLOCO DE RUA "

Local: Praça Almirante Tamandaré - prox. ao 4º Distrito Naval - Bairro Cidade Velha".

Fonte: Protocolo: 137280/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11761 - QCG-DP)

2 - ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 002/2019 - DEN, da ABM, referente ao 27º Aniversário da Academia de Bombeiro Militar do Pará - ABM.

Fonte: Protocolo nº 136982/2019 - DEI

(Fonte: Nota nº 11849 - QCG-DEI)

3 - ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 09/2019, do 1º GBM, referente ao Serviço de Prevenção: Treinamento de Atendimento Pré-Hospitalar aos Colaboradores da Empresa Cosanpa.

Fonte: Protocolo nº 138347/2019 - DEI

(Fonte: Nota nº 11863 - QCG-DEI)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se no Gabinete do Comando o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
TEN CEL QOBM ARISTIDES PEREIRA FURTADO	5286239/1	QCG-COP	Por ter cessado o motivo da sua permanência na SEGUP	01/02/2019

Fonte: Protocolo: 136620/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11776 - QCG-DP)



2 - CLASSIFICAÇÃO

Fica classificado o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Setor Interno:	Função Nova:
CAP QOBM TARSIS ESAU GOMES ALMEIDA	57174091/1	QCG-COP	GABINETE	CHEFE DE SEÇÃO

Fonte: Protocolo nº 134884/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11388 - QCG-DP)

3 - CLASSIFICAÇÃO

Fica classificada a militar abaixo relacionada:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Setor Interno:	Função Nova:
CAP QOBM DIANA FERNANDES DAS CHAGAS	54184148/2	CEDEC	SEÇÃO ADMINISTRATIVA	CHEFE DE SEÇÃO

Fonte: Protocolo nº 136123/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11440 - QCG-DP)

4 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 121 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR PARA EXERCER A SEGUINTE FUNÇÃO:

1 – Agente Público de Controle - APC do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, o **MAJ QOABM ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E SOUZA**, MF: 3381714-1;

2 - Agente Público de Controle - APC do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, o **MAJ QOBM EDILSON DE JESUS BAÍA FERREIRA**, MF: 5826870-1.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Diário Oficial nº 33810, de 22 de fevereiro de 2019.

Protocolo: 408908/2019

(Fonte: Nota nº 11919 - QCG-AJG)

5 - DESCLASSIFICAÇÃO

Fica desclassificado o militar relacionado abaixo:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Setor Interno Atual:
CAP QOBM TARSIS ESAU GOMES ALMEIDA	57174091/1	QCG-COP	BM/4

Fonte: Protocolo: 134884/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11385 - QCG-DP)

6 - ERRATA - AJUDA DE CUSTO, DA NOTA Nº 11659, PUBLICADA NO BG Nº 32 DE 14/02/2019

AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
MAJ QOBM ORLANDO FARIAS PINHEIRO	5817021/1	QCG-ALMOX	06 de 09/01/2019	29º GBM

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie o pagamento de 02 (dois) soldos;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo nº 137628/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Errata:

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
MAJ QOBM ORLANDO FARIAS PINHEIRO	5817021/1	QCG-ALMOX	06 de 09/01/2019	29º GBM

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie o pagamento de 01 (um) soldo;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo nº 138172/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11784 - QCG-DP)

7 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
2 TEN QOABM FRANK NEY ANTUNES PINTO	5823803/1	20/04/2007	20/04/2017	2ª

DESPACHO:



1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento: 865/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11788 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SUB TEN QBM-COND SEBASTIAO SOUZA SACRAMENTO	5422116/1	CEDEC	Para fins de cessão ao GRAESP	15/01/2019

Fonte: Protocolo nº 134640/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11483 - QCG-DP)

2 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
3 SGT QBM ALVARO JANUARIO DOS SANTOS	5399777/1	25º GBM	Transferido do 29º GBM	14/02/2019

Fonte: Protocolo: 137691/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11774 - QCG-DP)

3 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	de	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA	5210437/1	180	1ª		01/10/1991	01/10/2001

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo: 136891/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11777 - QCG-DP)

4 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

De acordo com o que preceitua o art. 132, §1º, Inciso I da Lei Estadual nº 5.251, de 31JUL85, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, com a descrição de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de serviços prestados a Marinha do Brasil.

Nome	Matrícula	Data Inicial:	Data Final:	Dias (Averba):
SD QBM EDSON BRUNO RIBEIRO NEVES	5932405/1	02/08/2010	15/09/2016	2.236

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se

Fonte: Requerimento nº 868/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11789 - QCG-DP)

5 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

De acordo com o que preceitua o art. 132, § 1º, inciso I da Lei Estadual nº 5.251, de 31JUL85, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, com a descrição de 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviços prestados ao Exército Brasileiro:

Nome	Matrícula	Data Inicial:	Data Final:	Dias (Averba):
SUB TEN QBM MAURICIO ANTONIO CABRAL MONTEIRO	5124263/1	03/02/1986	15/12/1986	316

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo nº 138194/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11790 - QCG-DP)

6 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
CB QBM ALCIR GOMES DE ANDRADE	57189134/1	4ª SBM	FEV	2018	01/04/2019	30/04/2019

Fonte: Requerimento nº 759/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11934 - QCG-DP)



7 - TRÂNSITO – CONCESSÃO

Concessão de dias de trânsito ao militar abaixo relacionado, por ter sido transferido da unidade disposta.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias	Origem :	Destino:
3 SGT QBM ALVARO JANUARIO DOS SANTOS	5399777/1	13/02/2019	17/02/2019	05	29º GBM	25º GBM

Fonte: Protocolo: 137691/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11775 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226, da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco :	Nome Dependente: do	Data de Nascimento:	C.P.F:
2 TEN QOABM LUCIO MAURO DOS SANTOS COSTA	5598257/1	FILHO	HEITOR MATIAS DE SENA COSTA	25/08/2017	076.073.792-40

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP e SCP/DP providenciem a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo: 135033/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11778 - QCG-DP)

2 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Nome Dependente: do	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
2 TEN QOABM LUCIO MAURO DOS SANTOS COSTA	5598257/1	HEITOR MATIAS DE SENA COSTA	FILHO	25/08/2017	076.073.792-40

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP para providenciar a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo: 135033/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11779 - QCG-DP)

3 - PORTARIA Nº 003-2019 - DST

PORTARIA Nº 003, 13 DE FEVEREIRO DE 2019 - DIRETORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

O Diretor de Serviços Técnicos do CBMPA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 65 do Decreto nº 2.230 de 05 de novembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Comissão Técnica, a fim de analisar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitem de soluções técnicas complexas que venham a substituir medidas de segurança contra incêndios emergências ou que apresentem dúvidas quanto às exigências previstas em regulamento; e ainda julgar as defesas apresentadas contra a decisão do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Emergências que impuser penalidade relacionada ao não cumprimento das medidas de segurança.

Art. 2º - Designar os militares abaixo relacionados a comporem a referida Comissão.

PRESIDENTE:

TCel QOBM Josafá Teles Varela Filho

MEMBROS:

CAP QOBM Davidson da Rosa Sales

1º TEN QOABM Luedson de Souza Araújo

SUPLENTES:

MAJ QOBM Pablo Cruz de Oliveira

CAP QOBM Raimundo Nonato Moura da Silva Filho

2º TEN QOABM Jocelio Harley Navegantes

Art. 3º - Esta comissão funcionará pelo período de 180 (cento e oitenta dias), extinguindo-se ao término do prazo.

Art. 4º - A comissão deverá observar os trâmites das legislações vigentes no Estado.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALESSANDRE ELIAS FRANCÊS BRITO – TCEL QOBM

Diretor de Serviços Técnicos do CBMPA

Fonte: Protocolo: 137844/2019 - Diretoria de Serviços Técnicos do CBMPA



4 - SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº193 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Nome: **Jerry Emerson Menezes Arrais**

Matrícula: 5608791

Função: **Capitão QOABM**

Função Programática: 06 122.1297.8338Elemento de despesa:339030 – Consumo

Valor R\$ 3.000,00

Prazo De Aplicação: 60 Dias

Ordenador de Despesas: **Hayman Apolo Gomes de Souza- CEL QOBM**

Fonte: Diário Oficial nº 33810, de 22 de fevereiro de 2019.

Protocolo: 408763/2019

(Fonte: Nota nº 11921 - QCG-AJG)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - ANULAÇÃO DE DECISÃO POR VÍCIO DE LEGALIDADE- PORTARIA Nº 483/2012- CMDº GERAL, DE 22AGO2012.

ANULAÇÃO DE DECISÃO POR VÍCIO DE LEGALIDADE

RESPOSTA AO PEDIDO RECONSIDERAÇÃO DE ATO

REQUERENTE: **GEORGE CLETO SOUZA CORREA MF: 5211344-1**

ADVOGADO: **WALDYR LIMA RIBEIRO NETO OAB/PA: 20.406**

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO EM CONSELHO DE DISCIPLINA. INCOERÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A DECISÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Pautado no princípio da autotutela, essa decisão tem finalidade declarar a nulidade e corrigir incongruência na decisão anteriormente proferida no Pedido de Reconsideração de Ato da portaria 483/2012 de 22AGO2012 que foi publicada no Boletim Geral 232 de 24 de DEZ2018.

I - DOS FATOS:

Fazendo breve narrativa dos fatos, o SGT BM CLETO respondeu a Conselho de Disciplina no qual foi punido com REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR, inconformado com a decisão do conselho, impetrou Recurso de Reconsideração de Ato que foi analisado pelo CEL QOBM ZANELLI, Comandante-Geral à época dos fatos, cuja resposta foi publicada no Boletim Geral 232, de 24DEZ2018, todavia, com duas decisões diferentes, isso é, a primeira indeferindo o pedido de reconsideração de ato, já a segunda, se mostrando favorável ao recorrente.

II - DA NULIDADE DA DECISÃO:

O tipo de contradição encontrada na decisão gera dupla interpretação, insegurança jurídica e eiva de vício o ato administrativo tornando-o nulo, impondo assim a administração militar a necessidade de anular primeiramente para só depois refazer o ato.

Passemos agora as causas da nulidade e, posteriormente a sua devida correção.

Ao observar o corpo da sentença, tudo leva a crer que o julgador decidirá pelo indeferimento do pedido, isso porque, no primeiro momento, a fundamentação foi toda construída com esse entendimento. Vejamos:

Nesse sentido, a decisão absolutória que absorver o servidor por insuficiência de provas quanto à autoria ou porque a prova não foi suficiente para condenação, não influenciará na decisão administrativa...

Cabe registrar que a absolvição na esfera judicial por insuficiência de provas, não tem, em absoluto, repercussão de forma necessária no âmbito disciplinar, até porque outra pode ter sido a interpretação dos fatos nos autos do processo administrativo...

...Sendo assim, é consagrado na jurisprudência brasileira a independência das instâncias e, por essa razão, não se vinculam, tampouco se comunicam, ressalvadas as exceções em hipótese taxativamente consagradas, quais sejam, por inexistência do fato e negativa de autoria, das quais não tratou o presente caso.

A atuação do poder judiciário, no tocante ao controle jurisdicional do processo administrativo, cinge-se ao campo da legalidade e regularidade do ato administrativo, o que por conseguinte, confere à autoridade administrativa competente autonomia para apreciar os mesmos fatos de forma diferente, uma vez que a decisão judicial não tem o efeito de vinculante, se não está relacionado ao reconhecimento inexistência do fato ou negativa de autoria.

Tendo sido comprovada a transgressão residual, que ensejou a instituição do Conselho de Disciplinar, considerando-a falta de natureza grave, o ato reformatório do militar não foi abusivo nem ilegal, porque aplicado de acordo com a importância do fato apurado, e com o disposto nos dispositivos do Código de Ética e Disciplina...

Os textos acima são parte do todo que compõem a fundamentação da decisão. Esse raciocínio inicial está bem elaborado e segue o entendimento doutrinário, jurisprudencial e a legislação vigente.

O julgador é taxativo ao afirmar que a REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR não é abusiva nem ilegal e está em harmonia com o Código de Ética dada a gravidade da transgressão. A fundamentação construiu o caminho que leva ao entendimento pelo indeferimento do pedido de Reconsideração de Ato. Tanto, que assim decidiu primeiramente, se não vejamos o teor da decisão *ipsis litteris*.

1) diante de tudo exposto e, considerando tudo já apurado e documentado nos autos do Conselho de Disciplina instaurado por meio da portaria nº 483/2012, de 22AGO2012, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO por não considerar, consubstanciado na doutrina e jurisprudência pátrias assentidas, de repercussão absoluta e automática da sentença absolutória penal, ao menos na hipótese reportada, na Decisão exarada por esta autoridade nos autos do Conselho de Disciplina.

Até aqui não se vê problema algum com a decisão, todavia, no momento seguinte, o julgador contraria seu próprio raciocínio, torna-se incoerente e passa a criar narrativa favorável ao recorrente, e isso lhe levará a decidir a favor deste ainda na mesma sentença. Vejamos o texto da fundamentação que prejudica todo o pensamento inicial.



...com o advento da sentença penal comum, decidindo pela absolvição do acusado por insuficiência de prova da autoria atribuída ao militar, vislumbrou-se uma possibilidade de revisão da decisão administrativa outrora exarada.

Logo em seguida a essa afirmação contraditória ao raciocínio inicial, o mesmo julgador volta a afirmar que a repercussão absoluta da sentença penal sobre o conselho de disciplina não subsiste. Vejamos.

Frise-se, porém, que repercussão absoluta e automática da sentença absolutória penal no Conselho Administrativo, como requerida pela defesa do militar reformado, não subsiste, ainda que se reportem aos mesmos fatos...

Percebe-se que, daqui em diante, não há raciocínio lógico na fundamentação. O julgador não pode ser, ao mesmo tempo, contra e a favor, é necessário que se mantenha coerente para que ao final, sua decisão esteja alinhada com os fundamentos. E o texto segue, só que novamente construindo narrativa a favor do recorrente. Vejamos.

Nada obsta que a administração pública reanalise sua decisão e reveja a possibilidade de revisão da sua decisão.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivado de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, uma vez constatado não subsistir os elementos sobre os quais se fundou o ato administrativo.

Mais uma vez é notável a falta de sincronismo entre o fundamento e a decisão. Ora, primeiro o julgador afirma no início da decisão que a pena de Reforma Administrativa foi perfeita, adequada e proporcional para a gravidade do fato, já no texto acima, ele afirma que a decisão está eivada de vício e que merece ser reformada, ainda cita a súmula 473 do STF para decidir a favor recorrente, e assim o fez, só que na mesma sentença onde outrora já tinha indeferido o recurso. Vejamos.

2) REVER, porém, a Decisão que dissentiu da conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, para CONCORDAR com a ausência de provas suficientes caracterizadoras da autoria do acusado nos fatos reportados, sem provas técnicas suficientes da sua culpabilidade, levando em consideração a complexidade instrutória processual penal superveniente que não obteve provas cabais suficientes para condenar o militar e, por medida de inteira cautela, RETIFICAR a solução de Conselho de Disciplina publicada no BGR nº 23, de 28JUL2017, para CONCORDAR com a conclusão do Conselho, absolvendo o militar dos fatos investigados, por ausência de provas suficientes de autoria do 1º SGT B M GEORGE CLETO SOUZA CORREA, MF: 5211344-1;

Por fim, fica claro que duas narrativas diferentes foram construídas, uma desfavorável e outra favorável ao recorrente na mesma sentença, isso não deixa dúvidas quanto a fragilidade da decisão, ela é contraditória, incoerente, dúbia e nula, por isso, assim a declaramos. Além disso, não há que se falar aqui em conveniência e oportunidade, o julgador não pode voltar atrás em sua decisão de punir por lhe ser conveniente.

Passaremos em seguida a refazer o ato, de modo que, de agora em diante, ele seja legal e perfeito, completo em seus requisitos para que produza, de forma eficaz, seus efeitos.

III - DA CORREÇÃO DO ATO:

Por óbvio, com finalidade de inicialmente justificar a prática desse Ato, iniciamos esse tópico sob a proteção das súmulas 346 e 473 do STF, outrora utilizada de forma descompassada da decisão proferida.

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Bem, como já muito demonstrado, até pelo julgador que proferiu a decisão no conselho e no recurso, a pena foi perfeita, adequada e proporcional a gravidade da transgressão praticada pelo recorrente, não há portanto se falar em nulidade da pena de reforma administrativa proferida em Conselho de Disciplina ao qual foi submetido o recorrente.

O Conselho de Disciplina teve o intento de apurar a conduta do militar 1º SGT BM GEORGE CLETO SOUZA CORREA, MF: 5211344-1, por grave violação a preceitos éticos e a disciplina bombeiro militar.

O militar foi acusado de ter praticado fato típico previsto no art. 217-A Código Penal Brasileiro contra descendentes, foi processado na esfera penal e também respondeu a Conselho de Disciplina na esfera administrativa onde a autoridade julgadora entendeu pela culpa do acusando sendo este punido com reforma administrativa disciplinar.

Atualmente, por ter sido absolvido por insuficiência de provas na esfera penal, o recorrente requer, seja declarada também sua inocência na via administrativa e, respectiva inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiro Militar.

IV - DO DIREITO:

O recorrente apresenta Recurso de Reconsideração de Ato e anexa sentença de absolvição por insuficiência de provas na esfera penal, todavia, a muito a lei já consignou que As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Já destacamos de início que, a absolvição penal por ausência de provas, ou provas insuficientes, não afasta a responsabilidade administrativa, isso porque, essa hipótese de absolvição, em nada se confunde com o que consigna a lei para que haja vinculação entre as instâncias, isso é, somente as hipóteses de inexistência do fato ou negativa da autoria são suficientes para afastar a responsabilidade administrativa e, em nenhuma dessas se deu a sentença penal em favor do recorrente, mas sim baseado em dúvida.

Cumprе salientar que a administração visa proteger o interesse público e pode impor ao servidor punição por conduta disciplinar que configure crime em tese, independente do desfecho do julgamento na esfera criminal.

Assim, não havendo fato novo capaz de desconstituir a punição, a absolvição do recorrente, em esfera penal, por ausência de provas, não é motivo suficiente para ensejar absolvição na esfera disciplinar.

V – DA DECISÃO:

1 – ANULAR decisão de Reconsideração de Ato da sentença proferida em Conselho de Disciplina instaurado pela portaria 483, de 22 de agosto de 2012, proferida no Boletim Geral nº 232, de 24 de dezembro de 2018 por flagrante vício de legalidade, contradição e dubiedade.

2 – INDEFIRO o pedido de Reconsideração de Ato e mantenho a punição de REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR aplicada ao 1º SGT BM GEORGE CLETO SOUZA CORREA, MF: 5211344-1.

3 – À Diretoria de Pessoal para providências que o caso requerer.

4 – Abrir prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do recorrente a contar da data em que o militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em Boletim ou no Diário Oficial, nos termos do art. 144, § 2º da Lei Estadual 6.833/2006.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



Belém-PA, 18 de fevereiro de 2019.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
(Fonte: Nota nº 11884 - QCG-SUBCMD)

2 - RECONSIDERAÇÃO DE ATO - PORTARIA Nº 175/2017- CMDº GERAL ,DE 24 DE ABRIL DE 2017

RESPOSTA RECURSO RECONSIDERAÇÃO DE ATO

REQUERENTE: RICARDO GLAYDSON JUSTINO BORGES, MF: 57174099-1

ADVOGADO: PAOLA SCALZO FREITAS OAB 24.830

ASSUNTO: Interpor recurso de Reconsideração de Ato contra ato administrativo exarado na Portaria nº 175/2017 Gabinete do Comando Geral, de 24ABR2017 cuja solução culminou com a punição do recorrente em REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR conforme Boletim Geral nº 211, de 22 de novembro de 2018.

I – FATOS

O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado teve o intento de apurar a conduta do recorrente por ter incorrido no crime de deserção às 00:00h do dia 28 de dezembro de 2015.

Conforme consta, o SD RICARDO faltou o serviço no dia 19 de dezembro de 2015, foi declarado ausente às 00:00h do dia 21 de dezembro de 2015 e transcorrido o prazo legal, sem que o mesmo se apresentasse espontaneamente ou fosse localizado, incorreu no crime de deserção às 00:00h no dia 28 de dezembro de 2015.

O militar respondeu a processo disciplinar e ao final foi punido com REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR, irresignado com a decisão, impetrou Recurso de Reconsideração de Ato.

II – DAS PRELIMINARES DO RECURSO:

Preenchido os requisitos da legitimidade para recorrer, do interesse ou prejuízo, adequabilidade, presente a tempestividade, recebo o presente recurso protocolado perante este Comandante Geral e passo a decidir;

III – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO:

Inicialmente, o recorrente alega cerceamento de seu direito de defesa por ausência de defesa técnica, ou defensor dativo. Afirma que estava em crise de abstinência devendo passar por junta médica para só depois ser ouvido.

Invoca o art. 51 do Código de Ética que afirma que nenhum policial deverá ser interrogado sob ação de alucinógenos ou entorpecentes. Passamos a análise dessas alegações.

Em relação a defesa técnica, esse direito foi amplamente assegurado ao recorrente, isso pode ser confirmado na citação. Se não, vejamos.

...informo que deverá comparecer, a partir da data de ciência (ou recebimento) deste documento, lhe é facultado a vista dos respectivos autos no 12º Grupamento Bombeiro Militar, sito a BR 316, KM 37, s/n, Santa Terezinha, Santa Izabel-PA, bem como assegurado o direito de pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído, apresentar defesa previa, arrolar testemunha, assistir a depoimento, oferecer alegações finais e praticar os demais atos necessários ao exercício do contraditório e ampla defesa, bem como produzir outras provas que julgar conveniente, desde que admitidas em direito. (fls. 08-PADS). Grifo nosso.

Como se sabe, não é obrigatória a constituição de advogado ou procurador pelo acusado, sendo a ele possível acompanhar pessoalmente o desenrolar do processo. Se de fato o recorrente não constituiu procurador e preferiu acompanhar pessoalmente o processo, foi por que assim resolveu fazer, não cabe a autoridade questionar a estratégia de defesa dos acusados, deve apenas garantir que ela seja exercida de forma ampla e dentro da legalidade. Não há se falar que o recorrente não tinha condições de indicar um advogado de sua confiança, ele simplesmente não quis lançar mão do direito que lhe foi assegurado.

A respeito da alegação de não haver defensor dativo afirmamos que, conforme acima demonstrado, o acusado foi citado previamente da realização dos atos instrutórios para participar e praticar todos os atos, se assim entendesse conveniente.

Embora seja obrigatória a intimação do acusado para acompanhar a produção de prova, até a sua presença é facultativa, de forma que, sua ausência também não obsta a prática dos atos, e nem demanda a nomeação de defensor dativo.

Pelo que consta nos autos, devidamente citado, o recorrente se fez presente durante toda a fase instrutória, se não quis produzir provas, arrolar testemunhas etc, foi porque assim preferiu fazer, afinal, tudo isso lhe foi garantido já na citação.

Retomamos a afirmação feita inicialmente para mais uma vez esclarecer. No processo administrativo, como se sabe, é facultado a presença de advogado no interrogatório do acusado, logo, o ato pode se realizar sem a presença desse, não sendo necessário que o presidente do PADS providencie a designação de defensor dativo. Ademais, o advogado não poderá substituir o acusado respondendo as perguntas efetuadas, pois o ato de interrogatório é personalíssimo.

O recorrente também alega que não teve oportunidade de oferecer defesa prévia e invoca o art. 103 do Código de Ética.

Bem, uma vez verificada a citação, confirmando seu recebimento pelo recorrente, não ha dificuldades em refutar essa afirmação. Na própria citação está assegurado ao militar o direito de defesa prévia, que alias, também é facultativo, todavia, como é de praxe do recorrente, preferiu não oferecer defesa previa.

Outra alegação do recorrente, toca o art. 51 do Código de Ética. Ele alega que nenhum policial será interrogado sob efeito de alucinógenos ou entorpecentes. Vejamos os fatos.

Segundo consignado nos autos, a transgressão fora praticado em 28 de dezembro de 2015, o processo teve início com o primeiro interrogatório no dia 19 de dezembro de 2017, isto é, quase dois anos depois, e ainda assim o recorrente quer que o julgador acredite que, pelo período de se deu a instrução do processo, esse ainda se encontrava sob o efeito do suposto alucinógeno. Essa afirmação não pode prevalecer.

Na oportunidade, além de alegar dependência química, afirma que deveria passar por exame avaliativo e ainda requer produção de prova pericial através da junta médica e do Centro de Perícia Científica Renato Chaves, para só depois ser ouvido, também invoca causas atenuantes e de justificação previstas no Código de Ética e Disciplina, alega ser inimputável por conta de sua suposta condição de drogadição. Passamos a discorrer sobre as alegações.

O fato de um indivíduo fazer uso, ou de que seja dependente de entorpecente, mesmo que por longo período, por si só, não afasta a



capacidade mental para entender o caráter ilícito de ato praticado. O usuário de drogas, ainda que seja dependente, é imputável para todos os efeitos, salvo se a dependência efetivamente retire sua capacidade de entendimento acerca dos fatos, mas isso deve estar devidamente confirmado nos autos por meio de laudo específico.

Considerar que a dependência química conduz, automaticamente, o agente à condição de inimputabilidade não encontra guarida legal, por isso, deve haver prova de que a doença ou alteração de ânimo, mesmo a decorrente do uso reiterado de alucinógenos, verificada no momento da ação ou omissão, teve o condão de suprimir do agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Conforme já observado, no depoimento do recorrente podemos notar que ele tinha o perfeito discernimento para compreender os atos que praticou, isso é, entende o caráter ilícito de sua conduta.

Pelo que está firmado nos autos, não há dúvida quanto a transgressão, o recorrente é contumaz e contumaz nessa prática, já em grau de recurso, o recorrente quer trazer a baila e colocar em cheque sua imputabilidade, mas dela também não restam dúvidas, isso é, o militar reconhece que faltou ao serviço para o qual estava devidamente escalado, sabe que ficou ausente do quartel incorrendo em deserção e ainda alega que o fato aconteceu por ser ele usuário de droga. Resta demonstrado que o militar tem conhecimento da ilicitude de sua conduta e é perfeitamente capaz de determinar de acordo com esse entendimento a época dos fatos, e só agiu assim, segundo ele, por ser dependente químico.

A respeito da inspeção de saúde de desertor, essa consubstancia-se em procedimento administrativo que emite parecer técnico sobre as condições psicofísicas do militar e a capacidade laborativa para o desempenho das atividades específicas da vida castrense.

Esclarecemos que tal exame tem como finalidade a verificação da aptidão física do réu para o regresso às fileiras do Corpo de Bombeiros Militar, após a prática de crime de deserção. Noutras palavras, os parâmetros do exame de higidez física são diversos dos que seriam utilizados no Incidente de Insanidade Mental, exame destinado a verificar a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse.

Assim, o uso de entorpecentes podia ser determinante para impedir a reinclusão do desertor, mas não para considerá-lo inimputável, haja vista a inspeção de saúde não ser realizada sob esse viés.

Imperioso destacar que, o recorrente é contumaz no crime de deserção, e sempre falta as inspeções de saúde, isso está consignado no processo, mas agora, por ocasião de ter respondido a processo e ter sido punido com pena de reforma administrativa disciplinar, quer ser submetido a exames para tentar demonstrar inimputabilidade.

Também é válido destacar, o militar já foi encaminhado para tratamento médico enquanto estava nas fileiras da tropa, todavia, faltava sem justificativa as seções e se recusava a participar de acompanhamento psico social na POLIBOM, isso está registrado nos Boletins 092, de 20/05/11 e 116 de 24/06/13 e são suficientes para refutar a alegação de que seu comportamento é diferente, responsável, zeloso com o serviço e de que o fato já foi superado.

Além disso, é negável a incompatibilidade do usuário de drogas com o serviço bombeiro militar, não cabendo ser debatida. Conforme alegado no recurso, a inaptidão para o serviço já foi declarada pelo Corpo Militar de Saúde que, por vezes, já encaminhou o militar para tratamento o qual se recusou fazer.

Por óbvio, a dependência química se faz plausível para demonstrar a inaptidão para o serviço, contudo, reafirmamos, de tal constatação não se deduz a inimputabilidade do agente.

Ademais, a imputabilidade deve ser verificada ao tempo do crime. No caso em comento, as infrações descritas no art. 37, incisos L e LX, da Lei 6.833/06 e que culminaram com o crime de deserção tipificado no art. 187 do Código Penal Militar foram praticadas em 28 de dezembro de 2015, não se prestando exame que tem como foco outro período de tempo, como requerido pela defesa atualmente, esse teria caráter meramente protelatório.

A imputabilidade deve ser aferida no momento da ação, para verificar se o réu estava mentalmente são e se possuía capacidade de entender a ilicitude da sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, não havendo possibilidade de se afastar a culpabilidade tão somente pelo diagnóstico de uma patologia catalogada pela Organização Mundial de Saúde, mesmo que tenha relação com o delito praticado, esse é o critério biopsicológico adotado pelo Código Penal Militar e Código Penal Brasileiro.

Por fim, é relevante destacar que o SD BM RICARDO GLAYDSON JUSTINO BORGES é alterado, relapso, ineficiente porque não trabalha, e para corroborar essa verdade, temos o fato de que, durante o andamento deste processo, o militar já incorreu em deserção novamente, responde inclusive a 06 (seis) processos de deserção na Justiça Militar do Estado, mais 01 (um) por lesão leve e outro por desrespeito a superior.

É evidente que ao trazer a baila os processos em desfavor do militar, não temos nenhuma intenção de culpá-lo antecipadamente pela prática de crimes, até porque, nem é competência da administração militar fazê-lo, todavia, essa exposição é fundamental para enfatizar que o militar não demonstra correção de atitude, ao contrário, denota inaptidão para vida castrense porque segue sempre ferindo preceitos morais e éticos vinculados a conduta bombeiro militar, mostrando-se indigno para com o cargo que desempenha.

Por todo o exposto, necessário se faz retirá-lo do contato com a coisa pública e do ceio da tropa.

IV – CONCLUSÃO

1 - INDEFIRO o pedido de Reconsideração de Ato e agravo a pena de **REFORMA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR** imposta ao SD BM RICARDO GLAYDSON JUSTINO BORGES, MF: 57174099-1 para **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** por não observar fielmente a disciplina bombeiro militar, nos termos dos artigos 60 e 65. A transgressão é de natureza GRAVE nos termos do art. 31, § 2º, incisos III, V, VI, sendo todos os artigos e incisos da Lei Estadual 6.833/06.

2 – Publicar em Boletim Geral a presente solução de PADS. A Ajudância Geral para providências.

3 – Abrir prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do recorrente a contar da data em que o militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em Boletim ou no Diário Oficial, nos termos do art. 144, § 2º da Lei Estadual 6.833.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 18 de fevereiro de 2019.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo: 132516/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11873 - QCG-SUBCMD)

3 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante da 1ª SBM - INFRAERO, Maj. QOBM Thiago Augusto Vieira Costa, no uso da competência que lhe confere o art. 74, § 1º da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, do Código de Ética e Disciplina da PMPA,



vigente para o CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

O CB BM GEDSON LUIS GONÇALVES ALVES / MF: 57193587-1, por ter doado sangue voluntariamente, no dia 22 de setembro de 2019, à pessoa necessitada, no banco de sangue do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA. Ato de amor à vida que enobrece a Corporação. **"INDIVIDUAL"**.

Fonte: Protocolo: 135578/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11791 - QCG-DP)

4 - SOBRESTAMENTO DE CD - PORTARIA Nº 138/2019- CMDº GERAL , DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

PORTARIA Nº 138/2019 – GAB. CMDO. GERAL - BELÉM/PA, 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

ANEXOS: Protocolo CBMPA nº 137631; Ofício nº 027/2019-CD, de 12 de fevereiro de 2019.

O Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 313, inciso VI do NCPC), e tendo tomado conhecimento dos fatos narrados no ofício nº 08/2017 – CD, de 27 de dezembro de 2017, referente à solicitação de sobrestamento do Conselho de Disciplina instaurado por meio da portaria 577/2017 – Gab. Cmdº Geral, de 25 de agosto de 2017, tendo como presidente a MAJ QOBM KAREN PAES DINIZ GEMAQUE MF 5833507-1;

RESOLVE:

Art. 1º – Sobrestar no período de 31/01/2019 a 26/02/2019, o Conselho de Disciplina, instaurado pela portaria 577/2017 – Gab. Cmdº Geral, de 25 de agosto de 2017; para reabertura imediata no dia 27/02/2019.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 137631/2019 - Gab. Cmdo Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11887 - QCG-SUBCMD)

5 - SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA - PORTARIA Nº 086/2017- CMDº GERAL, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Analisando os autos de Conselho de Disciplina procedido por determinação do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, por meio da portaria nº 086 de 21 de fevereiro de 2017, cujo presidente foi nomeado o CAP QOBM THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA, MF: 51855597-1, para apurar a conduta do SUBTEN BM CLEINALDO DOS SANTOS PIQUET MF: 5037549-1, o qual teria furtado um motor de popa 2T 90HP, marca yamaha, pertencente a carga do 1º Grupamento Marítimo Fluvial.

RESOLVO:

1 – Discordar da conclusão que chegou o presidente Conselho de Disciplina pois, pelas provas contidas nos autos, há indícios suficientes da prática do crime de peculato tipificado no art. 303 do Código Penal Militar praticado pelo SUBTEN BM CLEINALDO DOS SANTOS PIQUET, MF: 5037549-1.

Além disso, os atos praticados também deixam claro a prática de transgressões da disciplina bombeiro militar por omitir, deliberadamente, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, desviar meio material sob sua responsabilidade em proveito próprio, provocar desfalques no patrimônio público e retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, objeto da repartição.

DA EVIDÊNCIA DE CRIME

PECULATO

O objeto móvel furtado é um motor de popa Yamaha 90HP de propriedade do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, conforme apurado nos autos, o motor foi trazido ao 1º GMAF em 2014 para manutenção e reparos os quais não foram realizados.

No ano de 2015, o motor furtado foi recuperado na Oficina Nova Pontual/ Estaleiro confiança e devolvido ao quartel do 1º GMAF em fevereiro de 2016, permanecendo na unidade até o dia do furto, o qual passaremos a pontuar.

Fica claro no processo que o SUBTEN PIQUET furtou o motor e, antes disso, planejou tudo de modo a se tirar da cena do crime, aproveitando-se e abusando da confiança que seu comandante e toda instituição depositavam nele. Acreditou que, pelo fato de o comandante tê-lo em alta conta, estaria acima de qualquer suspeita. Mas, pelas provas nos autos, podemos refazer todo o caminho percorrido pelo militar até a consumação do delito. Vejamos a seguir.

No dia 02MAI2016 (segunda feira) o SD BM TELES percebeu que a porta da seção estava aberta e lá já não se encontrava mais o motor, repassou a informação ao CAP LEONARDO e TEN CEL FARIAS os quais deslocaram-se até o local.

Conforme depoimentos, o comandante imediatamente ligou para o SUBTEN PIQUET para saber da localização do motor, todavia, o militar negou saber de qualquer coisa referente ao motor e ainda afirmou que não tinha ido ao quartel pois estava retornando de viagem do Município de Abaetetuba.

Vejamos na fala do TEN CEL FARIAS:

"...liguei para o Subten Piquet para verificar se o mesmo sabia o paradeiro do motor, sendo que tentei várias vezes, no entanto, o mesmo não atendeu a ligação pela parte da manhã, quando consegui falar com o Subten Piquet o mesmo relatou que não sabia do paradeiro do motor, sendo que o mesmo não compareceu no quartel naquele dia por estar de retorno do serviço no Município de Abaetetuba..." (fls. 187 – CD). Grifo nosso.

Também na fala do CAP LEONARDO a mesma narrativa:

"...então o comandante ligou para o Subten Piquet para saber sobre informação do motor, se ele tinha ciência onde estava o motor ou se tinha levado para manutenção e o Subten Piquet respondeu que não sabia onde estava o motor..." (fls. 192 – CD).

"...perguntado: o senhor recebeu ou ouviu falar a informação de quais motivos que levou o Subten Piquet a levar o motor para JET ZOOM? Respondeu: que não, na verdade o próprio Piquet negou ter levado para qualquer lugar o motor..." (fls. 193 – CD). Grifo nosso.

No depoimento do SD BM TELES fica claro que o CEL FARIAS falou com o SUB TEN PIQUET no dia 02 de maio de 2016, dia em que se notou o furto, contudo, como já se sabe, sem êxito em conseguir qualquer informação.



“...foi quando entraram em contato com voluntário e o mesmo afirmou que a porta estava aberta porém não tinha entrado na seção, foi quando o Ten Cel Farias conseguiu falar com o Subten Piquet...”. Grifo nosso

No dia 09 de maio de 2016 o motor foi localizado na Oficina JET ZOOM, que é de propriedade do Sr. Paulo da Costa Lima, a partir de então o fato começou a ser esclarecido onde o SUBTEN PIQUET foi descoberto como autor do furto, e as contradições em sua versão dos fatos tornaram-se evidentes. Seguiremos demonstrando a ordem dos fatos e comprovando o furto do motor pelo SUBTEN PIQUET.

Por já ter acontecido outro furto na unidade, a determinação era para que todos os motores ficassem guardados no quartel do 1º GMAF, mas o SUBTEN PIQUET, contrariando a determinação de segurança, deixou o motor por dias, propositalmente, no galpão da motomec, pois sabia da facilidade que teria para subtrair o objeto sem ser notado. Vejamos o depoimento do MAJ WAGNER.

Perguntado: existem outros motores de popa no GMAF, onde eles ficam guardados? Respondeu: que sim, existem outros motores de popa, e que decorrente da fragilidade da segurança do galpão da motomec, pois este ficava afastado do GMAF e fora do alcance visual plantão da hora do GMAF, determinei que todos os motores de popa ficassem armazenados dentro do Grupoamento.

Perguntado: em condições normais o senhor permitiria o pernoite do motor em apuração, Yamaha 90 HP, pernoitar na sala do galpão da motomec e porque? Respondeu: que não, pela falta de condições de segurança e pela distância da guarnição, o que dificultaria aos militares de serviço fiscalização e salvaguarda desse tipo de equipamento com alto valor e ainda porque já houve inquérito realizado em 2014, no GMAF, por sumiço de uma rabeta de dentro de um galpão.(fls. 092 – CD). Grifo nosso.

No depoimento do SD TELES:

“que quando entrou no galpão da motomecanização no dia 29 de abril de 2016, que foi apenas em busca de uma ferramenta para manutenção do bote no Município de Abaetetuba, que não prestou atenção se havia algum motor faltando, pois estava focado na missão que estava desempenhando; tendo em vista que o referido motor já estava lá a algum tempo e nunca imaginou que não estaria lá naquele momento.” (fls. 212 CD). Grifo nosso

no depoimento do voluntário civil SANTIAGO.

“O referido motor era guardado dentro do GMAF e este teria ido para manutenção e ao retornar desta, ficou na seção de motomecanização” (fls. 013 – CD). Grifo nosso.

Tanto é deliberada a intenção de furtar o motor que, o militar executou tudo sozinho para que não houvessem testemunhas, isso é, levantou o equipamento, colocou no veículo e saiu, deixando a porta do galpão aberta para simular um arrombamento por outra pessoa estranha à unidade. O laudo de reconstrução pericial demonstra que é possível o militar acusado fazer tudo sozinho. (fls. 080 a 088 – CD).

Na tentativa de justificar o porque de não ter requisitado a ajuda de outro militar para levantar o motor, disse que sempre que pedia ajuda de outros militares da unidade, aqueles demonstravam má vontade em ajudar. A respeito dessa alegação, é relevante ressaltar que, o militar em tela é subtenente e, mantido sempre o respeito, a camaradagem e o espírito de corpo, não precisa esperar pela boa vontade de seus subordinados, pode determinar, requisitar o auxílio deles, mas não o fez, porque de fato, não queria testemunhas.

Com o sucesso das investigações, o motor foi recuperado e o SUBTEN PIQUET foi descoberto como sendo o autor do furto, logo, resolveu confessar tentando fazer parecer que tudo não passou de um grande mal entendido, mas, mesmo assim, continuou mentindo sobre os fatos, isso é, afirmou que levou o motor na segunda feira dia 02 maio de 2016 por volta de 11h30, ao retornar de viagem do Município de Abaetetuba. Mas isso também não é verdade, o motor foi levado muito antes desse data, fato que corrobora, mais uma vez, a intenção do militar de furtar e confundir as investigações que ele sabia que aconteceriam.

O SUBTEN PIQUET levou o motor muito antes do dia 02 de maio de 2016, mas tentou fazer parecer que fato ocorreu durante o fim de semana, entre os dias 29 de abril e 02 de maio de 2016, período em que estava fora da unidade, construindo assim um ótimo álibi. Vejamos as provas.

Na fala do SUB TEN PIQUE temos a seguinte afirmação:

“Perguntado: quando tirou o referido motor da seção de motomec do GMAF? Respondeu: que foi em uma segunda feira dia 02 de maio de 2016, por volta de 11h30”

A fala acima não é verdadeira. Primeiro porque no dia 02 de maio de 2016, o SUBTEN PIQUET estava voltando de viagem e não apareceu no quartel, ele mesmo quem afirmou isso ao TEN CEL FARIAS.

“Liguei para o SUBTEN BM PIQUET várias vezes, no entanto, o mesmo não atendeu a ligação pela parte da manhã, quando consegui falar com o SUBTEN PIQUET o mesmo relatou que não sabia do paradeiro do motor, sendo que o mesmo não compareceu no quartel naquele dia por e está de retorno do serviço no Município de Abaetetuba” (fls. 187 CD). Grifo nosso.

Como podemos perceber, ao ser inserido na cena do crime, o subtenente tratou de inventar uma versão nova na qual teria ido ao quartel por volta de 11h30, quando chegou de viagem. Acontece que, a investigação descobriu que o motor foi furtado muito antes do fim de semana como demonstram as provas a seguir.

No depoimento do Sr. Paulo:

“que o motor foi recebido pelo seu filho por volta de 12h00 para ser feito a manutenção pois tinha um barulho nele, aproximadamente três semanas antes do dia 09 de junho de 2016, dia o qual o delegado compareceu na minha oficina”

Na fala do senhor Diego Henrique Almeida podemos confirmar o dia exato em que o motor foi furtado.

Que entre 12h00 e 13h00 do dia 26 de abril de 2016, estava realizando um serviço de pintura de um jet sky na jet zoom quando o SUBTEN PIQUET chegou na oficina em sua caminhonete prata para deixar um motor para meu pai dar uma olhada e como estava sozinho ajudou a retirar o referido motor da caminhonete e o militar foi embora da oficina.

De fato, o processo não demonstrou qual a relação existente entre o SUBTEN PIQUET e os donos da oficina, mas as provas levantadas são suficientes para refutar a versão do militar transgressor, como já se sabe, o SUBTEN PIQUET estava voltando de viagem e não foi ao expediente do quartel, ainda que tivesse ido, pela forma que praticou os atos, isso é, como estão demonstrados no processo, também tornaria evidente sua intenção de furtar o bem público.

Outra prova que evidencia essa verdade está no fato de, desde o dia que foi dado a falta do patrimônio, iniciou-se grande movimentação no 1º GMAF, isso é, investigações feitas pela polícia e 2ª Seção do Corpo de Bombeiros, todavia, o SUBTEN PIQUET continuou agindo como se não tivesse nenhuma relação com o fato.

É claro e evidente que o SUBTEN PIQUET sempre soube a localização do patrimônio furtado justamente porque foi ele quem furtou. Vejamos.

No depoimento do Senhor Paulo:

QUE: diz o declarante que PIQUET depois de deixar o referido motor, foi até sua oficina mais umas três vezes mas o declarante não havia terminado o serviço. (fls. 179 – CD)

PERGUNTADO: Se a testemunha confirma que no período que o motor estava para manutenção, o ST BM PIQUET levou outro equipamento para manutenção em sua oficina RESPONDEU: que sim, o mesmo levou 06 (seis) bicos injetores que precisavam de manutenção com urgência. (fls. 219 – CD)



Conforme demonstrado, é pouco provável o militar não se recordar de ter levado o motor para oficina JET ZOOM haja vista está ele frequentando o local onde escondeu o objeto furtado.

As investigações seguiam na Polícia Civil e 2ª Seção do Corpo de Bombeiros, o SUBTEN PIQUET sabia das diligências que estavam sendo feitas para tentar localizar o patrimônio público, mesmo assim, continuou firme com sua mentira, isso é, alegando que não fazia a mínima ideia de onde estava o objeto furtado.

No dia 04 de maio de 2016 o TEN CEL SAULO retornou ao galpão da motomec do 1º GMAF onde acompanhou a narrativa do SD BM TELES que afirmava ter visto o motor pela última vez na no dia 29 de maio de 2016 (sexta feira). O TEN CEL SAULO retornou ao 1º GMAF mais uma vez no dia 06 de maio de 2016, esteve com o próprio SUBTEN PIQUET e o militar negou ter conhecimento ou suspeita da autoria do furto do motor. Vejamos as declarações do CEL SAULO.

“Perguntado: nos dias 04 e 06 de maio de 2016 teve contato com SD TELES ou SUBTEN PIQUET? Respondeu: que sim, no dia 04 com SD TELES e no dia 06 com SUBTEN PIQUET e que ao indagar ambos, sobre se teriam ideia ou suspeitas da autoria do fato, haja vista que não teria registro de saída do motor do GMAF, nem autorização ou conhecimento do comando e subcomando do GMAF, sendo respondido por ambos que não teriam conhecimento ou suspeita da autoria do furto do motor” (fls. 022 – CD). grifo nosso

Outo ponto relevante é a alegação de que o motor apresentava defeito. Conforme levantado pelo Conselho de Disciplina, e já antes disso, no inquérito presidido pelo CAP BM TORRES, verificou-se que o motor passou por uma recuperação total na Oficina Nova Pontual/ Estaleiro Confiança, localizada na Cidade Velha e credenciada no sistema TICKET CARD.

O serviço realizado pela Oficina Pontual incluiu retifica, substituição de todo o sistema de força e custou ao corpo de bombeiros exatamente R\$ 13.115,00 (treze mil, cento e quinze reais), sendo devolvido ao 1º GMAF em fevereiro de 2016.

Conforme muito bem observado pelo CAP TORRES, oficial responsável pelo inquérito à época dos fatos, se retornando o motor do concerto nenhum problema apresentou, deveria ter sido devolvido ao quartel de Barcarena, unidade a qual pertencia. Todavia, se ao retornar da oficina, o motor continuou a apresentar defeitos, deveria ter retornado a mesma oficina credenciada no sistema TICKET CARD que fez os reparos, como anteriormente aconteceu. Vejamos o depoimento do MAJ WAGNER.

“Que sempre é feito um teste na oficina contratada antes de receber o motor e posteriormente testado no GMAF, sendo nos casos em que o motor apresentou problemas foi imediatamente retornado a oficina que realizou os reparos a fim de não se perder a garantia dos serviços pagos pela instituição.”

perguntado: quais os tempos de previstos de garantia estabelecido pelo sistema ticket card? Respondeu: que 90 dias para serviços e 180 dias para peças. (fls. 091 – CD)

“que não tinha sido informado de qualquer tipo de alteração, e como presenciou o procedimento de embarque em seguida dia 15 de fevereiro de 2016, logo para mim o motor estava em perfeitas condições e de posse do quartel de Barcarena, até tomar conhecimento do fato em apuração” (fls. 091 - CD)

Em defesa, o SUBTEN PIQUET alega que por determinação do CEL HILBERTO, Comandante Geral à época, o serviço deveria ser desvinculado da autorizada, entretanto, após o reparo feito no equipamento, ainda teve o prazo de garantia no qual o motor poderia ter sido devolvido a oficina cadastrada. Sendo o SUBTEN PIQUET o responsável pela manutenção e possuir conhecimento técnico suficiente, sempre soube disso, poderia ter feito essa avaliação e repassado a questão a seus superiores.

Por fim, quando o motor foi localizado na oficina do Sr. Paulo, ele imediatamente ligou para o SUBTEN PIQUET para avisá-lo que a polícia estava em seu estabelecimento. Recebendo a ligação do Sr. Paulo, o SUBTEN PIQUET imediatamente tratou de ligar para o TEN CEL FARIAS dizendo que tinha se lembrado de tudo, que tinha recordado que tinha saído com o motor da unidade e deixado na citada oficina para reparos.

Importante destacar que, quando o TEN CEL FARIAS recebeu a notícia reveladora pelo próprio SUBTEN PIQUET, o comandante já se deslocava a caminho da oficina pois já havia atendido uma ligação do TEN CEL SAULO minutos antes informado que o motor havia sido encontrado.

Na narrativa do TEN CEL FARIAS podemos compreender precisamente a ordem dos fatos.

“Recebeu uma ligação do TCEL SAULO (BM/2) onde o mesmo informou que estavam quase encontrando o motor e logo em seguida recebeu uma ligação do SUBTEN PIQUET informando que havia lembrado que tinha levado o motor para manutenção no seu Paulo e logo em seguida recebi mais uma ligação do TEN CEL SAULO que informa que havia achado o motor em uma oficina na Avenida Senador Lemos chamada JET ZOOM” (fls. 203 – CD).

No termo de declaração do Sr. Paulo, dado a Polícia Civil no dia da apreensão do motor furtado.

“Perguntado ao depoente se no dia de hoje recebeu alguma ligação ou orientação por parte do SUBTEN PIQUET; respondeu que fez uma ligação para o mesmo informando que a polícia estava em seu estabelecimento” (179 - CD)

É evidente que o SUBTEN PIQUET não pretendia devolver o objeto. Só após, tardiamente, ser alertado pelo Sr. Paulo de que a polícia estava em sua oficina, resolveu confessar o crime ao comandante numa tentativa atrapalhada de minimizar a questão e fazer parecer que tudo não passou de um grande mal entendido.

Após todo o ocorrido, alegar simplesmente que tem problemas de memória e não se lembrava de nada, significa tomar os investigadores da Polícia Civil, da inteligência do Corpo de Bombeiros e o julgador do conselho como ingênuos, idiotas incapazes de traçar uma linha lógica que o aponte como criminoso que é. Essa explicação é mentirosa, falsa, frangiu e não pode prevalecer. Isso porque, após furtar e esconder o patrimônio na oficina JET ZOOM, o militar retornou outras vezes no local onde escondeu o objeto roubado, caindo por terra a mentira da falta de memória que lhe impedia de lembrar de ter levado o motor. Não a dúvidas quanto a existência do crime de peculato tipificado no art. 303 do Código Penal Militar com respectivo correspondente no art. 312 do Código Penal Brasileiro.

DA TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA: Preliminarmente, analisando os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR, verifica-se que está no comportamento BOM. Lhe é favorável a atenuante do art. 35, incisos I e II, lhe são desfavoráveis as circunstâncias agravantes do art. 36, incisos II, IV, VII.

DAS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO: conforme ficou demonstrado no processo, o SUBTEN PIQUET omitiu deliberadamente dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos quando negou saber da localização do motor, fez isso por semanas e por mais de uma vez ao comandante, ao chefe da 2ª Seção e aos investigadores da Polícia Civil, conforme já exaustivamente exposto para demonstrar a prática de crime.

Deixou de assumir a responsabilidade de seus atos. O militar transgressor chegou a confessar tudo, mas isso só ocorreu quando já não podia mais voltar atrás, isso é, só o fez depois de ter sido o motor apreendido e restituído ao GMAF, e as testemunhas circunstâncias afirmarem que foi o SUBTEN PIQUET quem levou o motor.

Também não há nenhuma dúvida que o militar tenha desviado o equipamento (meio material) em proveito próprio, o militar chegou a se queixar das condições de trabalho e segurança, posteriormente disse que só tocou nessa questão por ter sido mal orientado por seu advogado. Conforme apontam os autos, já lhe faltava pouco tempo para ingressar na reserva remunerada, é óbvio que furtou o motor porque buscava uma espécie de indenização ou compensação pelos serviços que prestou ao Corpo de Bombeiros Militar, foi com essa intenção que provocou o desfalque no patrimônio público.



Por fim, por uma questão lógica, quando furtou o motor também transgrediu por retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, objeto da repartição, só que nesse caso, não pretendia devolver.

A NATUREZA DOS FATOS E OS ATOS QUE A ENVOLVEM : não lhe são favoráveis, conforme muito já foi demonstrado, o SUBTEN PIQUET premeditou toda sua ação, deixou o motor armazenado no galpão da motomec por dias, local onde seria fácil subtrair o objeto, furtou o equipamento no dia 26 de abril de 2016 e fez parecer que tudo aconteceu entre os dias 29 de abril e 02 de maio de 2016.

É possível que o SD BM TELES, auxiliar do SUBTEN PIQUET, lhe tenha dado suporte, isso é, garantiu, inicialmente, ter visto o motor no dia 29 de abril 2016 (sexta feira) antes de se deslocarem para o Município de Abaetetuba, esse seria um bom álibi que tiraria o SUBTEN PIQUET da sena do crime. Cumpre salientar que esse processo visa apurar unicamente a conduta do SUBTEN PIQUET, os atos que envolvem o SD TELES estão sendo apurados em processo respectivo, todavia, é de suma relevância pontuá-los aqui para percorrer os atos e demonstrar a gravidade da transgressão.

Ainda é relevante destacar que o motor furtado tinha retornado de uma reforma que custou muito caro ao Corpo de Bombeiros, se apresentava defeito, deveria ter sido testado pelo próprio SUBTEN PIQUET, o qual possui competência técnica para tal, e devolvido à oficina credenciada para novos reparos no prazo de garantia.

O SUBTEN PIQUET alega que o motor apresentava defeito, todavia, por está passando por drama familiar, afirmou não ter condições psicológicas para fazer os reparos naquela época. Sobre essa questão e relevante pontuar algo muito bem observado pelo CAP GUILHERME TORRES, encarregado do IPM que deu ensejo a esse Conselho. O militar transgressor alega não ter condições psicológicas de fazer reparo no motor furtado, todavia, fez uma viagem remunerada para fazer reparos em outro equipamento na mesma época, ou seja, o drama pelo qual passava não o prejudicava em nada para viajar de forma remunerada e fazer reparos em outros equipamentos.

O conjunto dos atos praticados pelo SUBTEN PIQUET resultaram em uma transgressão muito GRAVE. O militar prestou bons serviços e era muito estimado por seus comandantes e pela tropa, mas o bom emprego como servidor do Corpo de Bombeiros, o reconhecimento e admiração de seus superiores pares e subordinados não lhe foram bastante, o SUB TEN PIQUET queria mais, e para conseguir, abriu mão de uma conduta ilibada, abusou de toda confiança e prestígio do qual desfrutava na instituição para tra-la da pior forma possível.

AS CONSEQUÊNCIAS QUE POSSAM ADVIR: não lhe são favoráveis. A missão elevada da Corporação Bombeiro Militar constitui, dentre tantas outras proteger o patrimônio privado e o público.

Desviar, furtar bem público ou utilizá-lo em proveito próprio é uma traição não só com a Corporação, é com a própria sociedade paraense que, por meio de seus tributos, permitiu que o motor fosse adquirido para servi-la.

Esse comportamento não se coaduna com a disciplina nem com a ética bombeiro militar, fere o espírito de corpo, o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe. Desta sorte, caracterizada a transgressão de natureza grave, a decisão é no sentido de que, o SUBTEN BM CLEINALDO DOS SANTOS PIQUET, MF: 5037549-1 apresenta indignidade para com o cargo pois sua postura fere gravemente a disciplina além de preceitos morais e éticos vinculados à conduta Bombeiro Militar.

2 – Para preservar a hierarquia e a disciplina no Corpo de Bombeiros Militar do Pará, PUNIR com 30 (trinta) dias de PRISÃO, o SUB TEN BM CLEINALDO DOS SANTOS PIQUET, MF: 5037549-1, por ter praticado condutas tipificadas como transgressões da disciplina bombeiro militar prevista no artigo 37, incisos XIX, XCVII, XCIX, C, CVII, CIX da Lei Estadual 6.833/06. Combina-se com os §§ 1º e 2º do art. 37 da mesma lei; art. 303 do Código Penal Militar com respectivo correspondente no art. 312 do Código Penal brasileiro (Peculato).

A transgressão é de natureza GRAVE nos termos do art. 31, § 2º, incisos III, IV, V, e VII.

Da forma como procedeu, também deixou de observar manifestações essenciais de disciplina enumeradas em rol não taxativo dos art. 6º tai como: a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição; a consciência das responsabilidades e a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

Feriu valores bombeiro militar enumerados no art. art. 17º como o profissionalismo; a lealdade; a verdade real; a honra; a honestidade e a disciplina.

Feriu também O sentimento do dever, o pundonor bombeiro militar e o decoro da classe que impõem, a cada um dos integrantes do Corpo de Bombeiros, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância de preceitos da ética bombeiro militar tais como: atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares; cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculando-a em seus subordinados; exercer as funções com integridade, probidade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas; ser fiel na vida policial-militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público; abster-se do uso do posto, graduação ou função para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

Art.18º, incisos IV, VII, IX, XI, XVI, XVIII, XXIV, XXVII, XXVIII, XXXIII, XXVI, XXXVII, todos da Lei Estadual 6.833/06.

3 – Publicar em Boletim Geral a presente solução de Conselho de Disciplina. A Ajudância Geral para providências.

4 – Deixar de encaminhar os autos JME/PA haja vista já existir processo pelo mesmo fato sob o número 0003913-15.2017.8.14.0200

5 - Arquivar cópia dos autos do Conselho de Disciplina na 2ª Seção do EMG. A Assistência deste Comandante Geral para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 18 de fevereiro de 2019.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo: 79712/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11862 - QCG-SUBCMD)



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**SAULO LODI PEDREIRA - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

